

AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA | FISCAL

Ofício - Circulado IMT

Processo	Data do documento	Relator
40117,	23 de dezembro de 2019	N.D.

DESCRITORES

Declaração modelo 11 - Cumprimento da obrigação declarativa prevista no art.º 49.º do CIMT por entidades e profissionais titulares de documentos particulares autenticados eletronicamente depositados.

SUMÁRIO

N.D.

TEXTO INTEGRAL

Exmos. Senhores Subdiretores-Gerais Diretor Regional da AT-RAM Diretor da UGC Diretores de Serviços Diretores de Finanças Chefes dos Serviços de Finanças Coordenadores das Lojas do Cidadão

DECLARAÇÃO MODELO 11 - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DECLARATIVA PREVISTA NO ART.º 49.º DO CIMT POR ENTIDADES E PROFISSIONAIS TITULADORES DE DOCUMENTOS PARTICULARES AUTENTICADOS ELETRONICAMENTE DEPOSITADOS

I - OBRIGAÇÃO DE SUBMISSÃO DA DECLARAÇÃO MODELO 11 POR ADVOGADOS E SOLICITADORES 1. A concretização de medidas do Programa SIMPLEX, operada pelo Decreto Lei n.º 116/2008, de 4 de julho, promovendo a simplificação, desmaterialização e desformalização de atos e processos na área do registo predial e atos notariais conexos, equiparou o documento particular autenticado à escritura pública para efeitos de titulação de atos relativos a imóveis sujeitos a registo predial. 2. Em conformidade, o n.º 3 do artigo 23.º daquele diploma, tornou extensível a todas as entidades com competência para a prática de atos constitutivos, modificativos e extintivos de direitos sobre bens imóveis, a obrigação de comunicação às entidades públicas, dos atos por si titulados, sujeitos a IMT (tributados ou isentos), anteriormente limitada aos notários, enquanto profissionais com competência para a formalização daquele tipo de atos através de escritura pública. 3. O artigo 49.º do Código do IMT (CIMT) sob a epígrafe "Obrigações de cooperação dos notários e de outras entidades", prevê na alínea a) do seu n.º 4, a submissão até ao dia 15 de cada mês, em suporte eletrónico, de uma relação discriminativa dos atos e contratos, sujeitos a IMT (tributados ou isentos), efetuados no mês anterior. 4.

De acordo com o estabelecido no n.º 4 do artigo 24.º do Decreto Lei n.º 116/2008, de 4 de julho, "[s]e o

registo do ato for pedido por via eletrónica, é dispensada a obrigação de participação desse ato às entidades públicas, nos termos do n.º 3 do artigo anterior, devendo estas participações ser promovidas pelos serviços de registo".

MOD. 52.4

5. Tendo surgido dúvidas na articulação e compatibilização das referidas normas legais, foi solicitado ao Instituto de Registo e do Notariado (IRN), que se pronunciasse acerca da existência ou inexistência, para as entidades e profissionais referidos no n.º 5 do artigo 49.º do CIMT, da obrigação de comunicação, através da Declaração Modelo 11, dos atos sujeitos a IMT (tributados ou isentos), por si titulados, quando enquadráveis no n.º 4 do artigo 24.º do Decreto Lei n.º 116/2008, de 4 de julho. 6. Considerando a doutrina plasmada no Parecer CP. 11 /2016 STJSR, do Conselho Consultivo do IRN, homologado por despacho do Presidente do Conselho Diretivo, em 2016-07-01, procede-se à divulgação do entendimento superiormente sancionado. Av. Eng. Duarte Pacheco, nº 28 - 19.º - Edifício Satélite Lisboa - 1099-013 Email: sgd-patrimonio@at.gov.pt

Tel: (+351) 21 382 05 72

Fax: (+351) 21 383 43 52

Centro de Atendimento Telefónico: (+351) 217 206 707

GABINETE DA SUBDIRETORA-GERAL DA ÁREA DOS IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÓNIO

II - REGIME-REGRA E DISPENSA DA OBRIGAÇÃO DE COMUNICAÇÃO

1. O regime-regra relativo ao cumprimento da obrigação de comunicação à AT, de atos ou contratos sujeitos a registo predial, é o que consta da al. a) do n.º 4 do artigo 49.º do CIMT. 2. De acordo com o estabelecido naquela alínea, as entidades que titulem atos sujeitos a registo predial, estão obrigadas a submeter, em suporte eletrónico, até ao dia 15 de cada mês, uma relação dos atos tributados ou isentos de IMT, realizados no mês anterior. 3. Do regime regra podem ser dispensadas as entidades e profissionais mencionados no n.º 5 do artigo 49.º do CIMT - titulares de documentos particulares autenticados eletronicamente depositados (dpaed) -, se, após o ato de autenticação, solicitarem, em simultâneo com o depósito eletrónico do documento, o registo (predial) dos atos titulados, no mesmo ambiente ou plataforma informática. 4. Cumpridos que estejam aqueles requisitos nos moldes anteriormente referidos, opera a dispensa prevista no n.º 4 do art.º 24.º do Decreto Lei n.º 116/2008, de 4 de julho, transferindo-se a obrigação de comunicação daqueles atos, através da Declaração Modelo 11, para a esfera dos serviços de registo predial.

O presente Ofício Circulado revoga e substitui o Ofício Circulado n.º 40116, de 2018-02-15.

Com os melhores cumprimentos,

A Subdiretora-Geral Assinado de

Lurdes forma digital por Lurdes da Silva da Silva Ferreira Dados: Ferreira 2019.12.23 16:53:56 Z

Lurdes Silva Ferreira

OfCir/40117, de /2019

2/2

Fonte: <http://info.portaldasfinancas.gov.pt>